

## ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Concorrência 044/2024

Após análise de recurso entregue pela empresa AGROPECUÁRIA COXILHA LTDA em 25/10/2024, disponível no site <https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes>, em atenção a Concorrência 044/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÕES PARA OS ANIMAIS DA Pousada Rural do Sesc em Lages SC.”.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

### “PARECER JURÍDICO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÕES PARA OS ANIMAIS DA Pousada Rural de Lages SC

A Empresa AGROPECUÁRIA COXILHA LTDA. interpôs recurso da decisão que a inabilitou do certame ante o descumprimento do item 7.1 do Termo de Referência (não apresentação do alvará sanitário). A recorrente fundamenta que já requereu a solicitação de renovação do referido alvará, conforme demonstra a cópia do respectivo protocolo anexado com o recurso. Aduz que, apesar de já ter solicitado a renovação e providenciado o pagamento da respectiva taxa, o processo de renovação está pendente de análise pela administração municipal, razão pela qual entende ter sido equivocada a sua inabilitação. Requer, assim, a reconsideração da decisão da CPL, a fim de torná-la novamente habilitada no certame.

Passa-se à análise.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo de licitação é disciplinado pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC)**, aprovado pela Resolução n° 1593/2024, que entrou em vigor no dia 02 de maio de 2024.

Conveniente pontuar o que dispõe o art. 16, §§ 2º e 3º, do Novo RLC - Res. 1570/2023, vejamos:

§2º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§3º. É permitida a inclusão de documentos complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Sob a mesma perspectiva, o art. 29, *caput*, do RLC, prevê que:

Art. 29. **É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

A possibilidade de apresentação de documento após a fase de habilitação e destinados a **comprovar situação atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, também encontra respaldo na jurisprudência do TCU, a exemplo:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento**

destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". (Acórdão nº 2443/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman)

Analisando-se o recurso sob estas perspectivas, tem-se que o mero protocolo de renovação do alvará e o pagamento da respectiva taxa configuram atos meramente preparatórios e não constituem comprovação de regularidade perante a legislação sanitária; menos ainda atestam que, antes da entrega dos documentos de habilitação, a empresa estivesse regular com a referida obrigação.

Ademais, uma vez que o licitante não possuía alvará sanitário válido no momento da habilitação, não se trata de um vício sanável, pois a juntada de documento novo não pode ser usada para suprir uma condição inexistente àquele momento. Em outras palavras, o protocolo de solicitação da renovação não se destina a suprir a ausência do alvará exigido no item 7.1 do Termo de Referência. Em verdade, este documento apenas reforça que, ao tempo da habilitação, a empresa não estava atendendo à referida exigência.

Cabia à recorrente se antecipar na renovação do alvará sanitário para cumprir as exigências editalícias no momento oportuno, garantindo a sua regularidade antes da fase de habilitação, de modo a não depender de pendências administrativas.

Nesse sentido, a conclusão é a de que não houve o atendimento ao requisito do item 7.1 do Termo de Referência, devendo ser mantida a inabilitação da empresa recorrente.

Ressalta-se, por fim, que este entendimento não caracteriza qualquer formalismo excessivo, e, sim, representa a aplicação ponderada do princípio do formalismo moderado, conjugado aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que guardam compatibilidade com os dispositivos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e evitam que o saneamento de falhas seja usado de forma a desequilibrar a competitividade do certame.

Em razão do exposto, à luz da legislação, princípios e jurisprudência pertinentes, entende-se pelo não acolhimento do recurso interposto pela Empresa AGROPECUÁRIA COXILHA LTDA., para manter a sua inabilitação no certame.

Florianópolis, 22 de novembro de 2024.

Júlia Tresoldi  
Gerência Jurídica - Sesc/SC

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante AGROPECUÁRIA COXILHA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer e indicar a licitante AGROPECUÁRIA TERRA E TROPA LTDA como vencedora do Lote 01, no valor total global de R\$ 63.194,00 (sessenta e três mil cento e noventa e quatro reais). Enviando a documentação e proposta para análise e parecer. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

  
Sandro Luiz Bernardo  
Comissão de Licitação

  
Antonio Augusto S. Trasi  
Presidente da Comissão  
de Licitação

  
Eduardo Antunes Alves  
Comissão de Licitação